



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053680-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Ferreira, em que é agravante ANTONINO GENTINA, são agravados ANA CAROLINA PARO RONCASAGLIA DE MATOS e GILBERTO APARECIDO DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com aplicação de multa.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37550

AGRV. Nº: 2053680-89.2025.8.26.0000

COMARCA: PORTO FERREIRA

AGTE.: ANTONINO GENTINA

AGDO.: GILBERTO APARECIDO DE MATOS E OUTRA

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença - Locação residencial – indeferimento de pedido de abatimento do preço do veículo adjudicado – O agravante busca abatimento de quantia destinada à reparação do bem - Omissão de relevantes fatos processuais e tentativa de rediscussão de questões preclusas - A aceitação da avaliação do oficial de justiça e o pedido de adjudicação nos termos dessa avaliação são questões preclusas – A alegação de que não teve acesso ao bem configura tentativa de alteração da verdade dos fatos - Confirma-se decisão - Nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento de sentença (locação residencial) movido por Antonino Gentina em face de Gilberto Aparecido de Matos e outra, indeferiu pedido de abatimento do preço do veículo adjudicado.

Recorre o exequente.

Diz que, após a adjudicação do veículo dos executados, constatou “*vícios substanciais, incluindo falhas mecânicas graves e a necessidade de reparos urgentes*” (sic) (fls. 4). Alega que “*sua condição real não era aparente no momento da adjudicação*” (sic) (fls. 4). Argumenta que se trata de vício

redibitório e que não teve acesso ao bem, avaliado pelo oficial de justiça. Assegura que não se trata de “*mero desgaste natural*” (fls. 12).

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado, sem resposta.

É o relatório.

O exequente (agravante) nada informa sobre a ação de conhecimento.

Verifico que ele (locador) propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em contrato de locação residencial (fls. 1/13 do processo n. 1002647-97.2017.8.26.0472).

A r. sentença que julgou procedente os pedidos transitou em julgado em 26/06/2018 (fls. 81 do processo n. 1002647-97.2017.8.26.0472).

Este cumprimento de sentença teve início em setembro/2018.

O exequente diz que “*houve adjudicação de um veículo automotor para quitação parcial da dívida exequenda*” (fls. 4).

Alega que, posteriormente, “*constatou-se que o veículo apresentava vícios substanciais, incluindo falhas mecânicas graves e a necessidade de reparos urgentes para que pudesse ser utilizado regularmente*” e, por isso, pleiteou “*abatimento do valor gasto com os reparos necessários do montante pago na adjudicação, sob o fundamento de que o bem se encontrava em estado imprestável para uso imediato e que sua condição real não era aparente no momento da adjudicação*” (sic) (fls. 4).

A r. decisão agravada indeferiu esse pedido nos

seguintes termos:

“Conforme se observa da data de fabricação do bem adjudicado (2015 - cf. fls. 75), o veículo adquirido pelo exequente já ostenta cerca de 10 (dez), tendo sido adquirido no estado em que se encontrava, de modo que a proprietária anterior, ora executada, não responde por eventuais desgastes de peças ou vícios, a menos que se lhe comprove o dolo – o que não ocorreu no caso concreto.

Nesta esteira, os vícios identificados no bem móvel, relativos essencialmente à pneus e amortecedor são frutos do desgaste natural do veículo, de tal forma que não se pode alegar que tais vícios seriam inesperados ou excessivos, considerando o tempo de uso do bem adjudicado” (fls. 238 dos originais).

Ponderou ainda que:

“Isto posto, considerando que o veículo fora adquirido no estado em que se encontrava e que os vícios apresentados dizem respeito ao desgaste natural do bem, INDEFIRO o pleito pelo abatimento do valor” (fls. 239 dos originais).

O exequente alega que houve adoção *“inadequada”* da *“teoria da adjudicação 'no estado em que se encontra'”* e que isso viola a boa-fé objetiva e *“os direitos do adjudicatário”* (sic) (fls. 7).

Diz que a adjudicação *“foi realizada com base na premissa de que o bem estaria em condições adequadas de uso”* (fls. 7).

Afirma não ter tido *“acesso ao bem durante a execução e penhora, visto que o mesmo foi avaliado exclusivamente pelo Oficial de Justiça, que certificou tratar-se de um veículo em 'bom estado de conservação e funcionamento”* (negrito no original) (fls. 9).

Argumenta que o oficial de justiça “*não realizou qualquer verificação mecânica técnica*” e se limitou a “*uma inspeção visual*” (sic) (negrito e grifo no original) (fls. 10).

As razões deste recurso não informam o correto andamento do processo.

Verifico que na petição em que o exequente pediu a adjudicação do veículo, pleiteou avaliação *“com inspeção detalhada do estado físico do veículo, incluindo aspectos mecânicos, elétricos, e estéticos”*, além da quilometragem e *“histórico de manutenção”* (fls. 168/170 dos originais).

A r. decisão de fls. 172 dos originais determinou, *“por ora”*, expedição de mandado de constatação e avaliação, *“devendo o oficial de justiça descrever o seu estado de conservação”*.

Em 04/09/2024, o oficial de justiça certificou que o veículo estava *“em bom estado de conservação e funcionamento, sem detalhes externos e internos”* e o avaliou segundo a Tabela Fipe em R\$ 37.257,00 (fls. 181 dos originais).

O pedido de adjudicação por esse valor e foi deferido (fls. 188 dos originais).

A aceitação da avaliação do oficial de justiça e o pedido de adjudicação nos termos dela são questões preclusas.

Dessa forma, as argumentações acerca da insuficiência dessa avaliação (fls. 10/11) são manifestamente protelatórias (art. 80, VII, do CPC).

A alegação de que não teve *“acesso ao bem durante a*

execução e penhora, visto que o mesmo foi avaliado exclusivamente pelo Oficial de Justiça" (negrito no original) (fls. 9) é uma tentativa de alteração da verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC), pois em nenhum momento o exequente pediu autorização para que pessoalmente examinasse o bem.

O veículo foi entregue ao exequente em 23/01/2025 (fls. 227 dos originais).

Em petição datada de 18/12/2024, mas protocolada em 24/01/2025, o exequente disse que levou o veículo ao mecânico e que este constatou a necessidade de reparos. Por isso, pediu a retenção de R\$ 6.029,20 "do montante já consignado em juízo", quantia necessária aos reparos conforme orçamento (fls. 229/231 dos originais).

Foi então proferida a r. decisão agravada.

Pacífico que o veículo tem cerca de 10 anos.

O andamento do processo não deixa dúvida de que ele foi adjudicado no estado em que foi avaliado pelo oficial de justiça.

Inexiste prova de que os reparos a serem realizados teriam sido causados por dolo dos executados após a penhora.

A alegação de que não se trata de desgastes naturais pelo uso por tanto tempo (fls. 11/13) é tentativa de rediscussão de questões preclusas.

Os dispositivos legais mencionados nas razões deste recurso ficam prequestionados.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos

declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao recurso, com aplicação de multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor atualizado da causa.

MARY GRÜN

Relatora